Andercledson Reis

De: Andercledson Reis
Enviado em: segunda-feira, 27 de março de 2023 17:39
Para: 'Marcela de Cassia Azevedo de Carvalho'
Cc: Hermenson Pereira da Silva; Ivanhoe Ferreira Barros
Assunto: RES: IMPUGNAÇÃO - PE05/2023-TRE/RO

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 05/2023
IMPUGNAÇÃO 01

1. Trata-se de IMPUGNAÇÃO interposta pela empresa TECHSCAN IMPORTADORA E SERVIÇOS LTDA. pessoa jurídica de direito privado regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o n. 06.083.148/0001-13, doravante denominada "IMPUGNANTE".

2. A íntegra da impugnação, da manifestação da unidade técnica-demandante e da decisão do Pregoeiro está disponível no Portal de Transparência do TRE-RO, no endereço: https://www.tre-ro.jus.br/transparencia-e-prestacao-de-contas/licitacoes/licitacoes/licitacoes-2023.

3. Insurge-se a impugnante contra a cláusulas do edital, requerendo sua modificação, suspensão do certame e republicação do instrumento convocatório.

4. Instada, por envolver assunto de natureza técnica, a unidade técnica-demandante apresentou manifestação.

5. QUESITO ACERCA DA EXCLUSIVIDADE DA LICITAÇÃO PARA ME/EPP.

5.1. Questiona a impugnante: Manter o item 2 exclusivo à ME/EPP pode trazer prejuízos à Administração, dificultando a obtenção da melhor proposta. Isto posto, pugna pela revisão do instrumento convocatório, a fim de viabilizar a ampla concorrência também para o item 2, excluindo-se a exclusividade de ME/EPP.

5.2. Manifesta a unidade técnica-demandante: Esta unidade aplicou as exigências das legislações em vigor sobre o tema, no caso em questão, o art. 48, I, da LC 123/2006 (Os órgãos e as entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais). e pelo art. 6º, do Decreto Federal nº 8.538/2015 (a administração pública deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R$ 80.000,00). Sendo assim, este Tribunal foi positivo ao acompanhar a letra da Lei. Nossa manifestação é de rejeição desta alegação de impugnação.

5.3. Decisão do Pregoeiro:
a) correta a manifestação a unidade técnica-demandante.
b) trata-se de cumprimento de exigência legal, não podendo a Administração agir *contra legem*.
c) caberia à impugnante comprovar os prejuízos alegados, mas não o fez, limitando-se a expor sua interpretação teórica.
d) assim, acolho a manifestação da unidade demandante e MANTENHO a cláusula questionada.

6. QUESITO ACERCA DE EVENTUAL EXIGÊNCIA DE REGISTRO NO CREA

6.1. Questiona a impugnante:

a) o objeto da licitação, trata-se de equipamento elétrico-eletrônico, sendo essencial que tanto a empresa vencedora, quanto seu responsável técnico estejam devidamente habilitados no CREA.
b) de conseguinte, torna-se condição sine qua non, para fins de HABILITAÇÃO TÉCNICA, que a empresa licitante apresente (i) sua regular inscrição no CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da situação de sua sede; bem como (ii) demonstre possuir responsável técnico regularmente inscrito nos quadros do CREA, vinculado à licitante (por contrato permanente de prestação de serviços, ato constitutivo e/ou CTPS).
c) deixar de exigir tal comprovação, deixará esta Administração sujeita às fiscalizações do CONFEA, sem contar o risco para suas instalações elétricas. Portanto, faz-se necessária a apresentação, como requisito habilitatório, a Certidão de Registro no CREA de origem da licitante.

6.2. Manifesta a unidade técnica-demandante: Considera-se que a Certidão de Registro no CREA da sede da origem da licitante não se faz parte da habilitação a comprovação de inscrição perante o órgão fiscalizador da sede da licitante. Essa pratica de apresentação só é possível quando da contratação da licitante que vir a vencer o certame, Acórdão TCU 703/2007 Plenário Sumário: "A comprovação de inscrição, junto a órgão de fiscalização profissional do local em que o serviço será prestado, só deve ser exigida por ocasião da contratação da licitante vencedora, sendo indevida tal exigência na fase de habilitação. Somente pode ser exigida estrutura física, na localidade onde os serviços serão prestados, quando tecnicamente justificável, e se necessário para garantir a qualidade no atendimento à contratante, em vista da natureza do objeto da licitação." Nossa manifestação é de rejeição desta alegação de impugnação.

6.3. Decisão do Pregoeiro:
a) a manifestação da unidade demandante não se mostra suficiente para responder ao quesito.
b) todavia, caberia à impugnante comprovar robustamente que o serviço/produto em questão estaria sujeito à fiscalização requerida, bem como demonstrar claramente que a atividade sujeitaria a empresa a tal registro, mas não o fez, limitando-se a expor sua interpretação teórica. Aliás, sequer indicou qual profissional seria o responsável legalmente para exercer tal ofício, limitante a requere registro genérico.
c) não havendo comprovação da obrigatoriedade do registro da empresa nem a indicação de qual profissional seria o responsável pelo fornecimento/serviço, o pedido é genérico, razão pela qual MANTENHO a cláusula questionada.

7. QUESITO ACERCA DO PRAZO DE ENTREGA

7.1. Questiona a impugnante:
O prazo de entrega é deveras exíguo, notadamente para licitantes que ofertem produto importado. Da forma em que está, o instrumento convocatório compromete o caráter competitivo do certame, tendo em vista, que nem todas as licitantes ofertarão equipamento nacional, bem como, nem todas são fabricantes de equipamentos, ou possuem estoque. Assim, requer-se a revisão do edital, para que seja alterado o prazo de entrega para pelo menos 60 (sessenta) dias após o recebimento da nota de empenho.

7.2. Manifesta a unidade técnica-demandante: Os prazos de entrega apontados pela empresa não são de regra geral na administração pública. O que determina o prazo de entrega à rigor é o planejamento estratégico dentro da finalidade de cada ente público. Os quantitativos por item são considerados de pequena monta o que não vemos parâmetro para prazo de entrega maior que 30 (trinta) dias a contar a partir da emissão da nota de empenho. No caso em especifico do Tribunal Regional Eleitora de Rondônia, temos fatores preponderantes de ocorrência de necessidade de utilização dos equipamentos de inspeção em especial nesse momento de Portal Detector de Metal. Nossa manifestação é de rejeição desta alegação de impugnação.

7.3. Decisão do Pregoeiro:
a) a manifestação da unidade técnica-demandante é pertinente.

b) como dito pela própria recorrente, há empresas que podem entregar o produto dentro do prazo estipulado. A logística adotada pela empresa, se fará compra nacional ou importada, se adotará frete normal ou expresso ou se utilizará de outras formas de logística é personalíssima, ou seja, varia de empresa para empresa, cabendo a cada interessa adotar, por sua conta e risco, a logística que melhor associe o seu interesse com a necessidade da Administração.
c) a impugnante trouxe um dado interessante ao afirmar que, no seu caso específico, os equipamentos ofertados são importados levando pelo menos 30 dias para fabricação, teste, envio e liberação dos equipamentos e que até para as fabricantes, o prazo se torna exíguo, salvo se estas possuírem equipamento em estoque. Porém, mais uma vez não faz prova do alegado, limitando-se tão somente a manifestar seu descontentamento, sem trazer elementos comprobatórios, além de afirmar que se trata apenas do "seu caso específico", não trazendo comprovação da realidade de mercado com um todo.
d) portanto, havendo empresas que atendam ao prazo estipulado, considerando ser de inteira responsabilidade da empresa a logística a ser utilizada e diante na necessidade da Administração manifesta pela unidade demandante, MATENHO a cláusula questionada.

8. QUESITO ACERCA DAS ZONAS DE DETECÇÃO

8.1. Questiona a impugnante:
a) analisando-se o edital, verificou-se que esta Administração indica a exigência de que os portais possuam no mínimo 20 zonas de detecção. Ocorre, que tal exigência restringe a competitividade do certame e por consequência prejudica a obtenção da melhor proposta, em flagrante desrespeito à legislação vigente.
b) Usualmente em Tribunais, utilizam-se portais com 18 zonas, que possibilitam ampla detecção, aliada a preços competitivos, tendo em vista que há diversos fabricantes. Ante o exposto, pugna pela alteração do instrumento convocatório, a fim de que sejam admitidos portais com pelo menos 18 zonas de detecção.

8.2. Manifesta a unidade técnica-demandante: Menos zonas de detecção significa maior abrangência das zonas de detecção. Por consequência maior percurso visual através dos pontos luminosos em LED, isto causaria uma busca de maior abrangência visual ocasionando o retardamento de ação preventiva. Sendo assim, por padrão, a capacidade de detecção são relevantes para segurança e deve ser o Portal Detector de Metal capaz de detectar em maior número zonas, e por assim dizer, é de relevância exigir todos os níveis estabelecidos por normas no ambiente de uso do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia. Portanto a capacidade de detecção ampliada traz maior relevância e confiabilidade ao ato de inspeção. Sendo assim este Tribunal segue com descritivo sem alteração com no mínimo 20 zonas de detecção. Nossa manifestação é de rejeição desta alegação de impugnação.

8.3. Decisão do Pregoeiro:
a) a manifestação da unidade técnica-demandante é pertinente.
b) a impugnante traz dados interessantes como preços competitivos, diversidade de fabricantes e utilização usual em diversos Tribunais. Porém, mais uma vez não faz prova do alegado, limitando-se tão somente a manifestar seu descontentamento, sem trazer elementos comprobatórios.
c) portanto, acolho a manifestação da unidade demandante, MATENHO a cláusula questionada por ausência de comprovação do alegado pela impugnante.

9. QUESITO ACERCA DA TEMPERATURA DE OPERAÇÃO

9.1. Questiona a impugnante:
a) analisando-se o edital, verificou-se que esta Administração indica a exigência de que os portais possuam operem com variações de temperatura ambiente entre -10º e +60ºC e umidade relativa entre 0 e 95% condensada. Ocorre que a temperatura máxima de operação normal desse tipo de equipamento varia de -20ºC a no máximo +55º.

b) a impugnante cita normas relativas a temperatura de ambiente de trabalho. Segundo a impugnante, se os equipamentos serão instalados nas portarias, dentro das instalações do E. TRE, onde trabalham diversos funcionários – seguranças, porteiros, recepcionistas, etc. Também é o local de entrada de diversas outras pessoas / profissionais que por ali transitam – jurisdicionados, advogados, juízes, desembargadores, promotores, etc. – é evidente que na prática, a temperatura local não poderá ser superior a 50°C (cinquenta graus Celsius).
c) Pugna pela alteração do edital/TR, a fim de que seja exigida temperatura máxima de operação até 50ºC (CINQUENTA GRAUS CELCIUS).

9.2. Manifesta a unidade técnica-demandante:
a) O uso do equipamento pode se dá em ambiente previamente programado ou, por necessidade de alteração da linha de ação, fora da rotina do ambiente, o qual não detenha no momento a temperatura ideal e que sofra por intempéries continuo ou até mesmo momentânea situações extremas de uso, diante do qual o equipamento deverá está preparado e preservado por comprovada capacidade de se manter operante. O atendimento em segurança é de relevância, por isso a busca por cumprir normas e protocolos que estão de encontro com a realidade local.
b) Algumas das diversas marcas catalogadas que atendem o chamamento quanto a temperatura máxima.
MARCA SENSORIAL: Opera com faixa de temperatura variando de -10C° a 60C°, com umidade entre 0 a 95% não condensada.
MARCA DETRONIX: Temperatura de operação de -10°C a +60°C, com umidade de 0 a 95% sem condensação.
MARCA GARRETT: Opera com variações de temperatura ambiente entre -10º e +60º C, com umidade relativa entre 0 e 95% não condensada.
MARCA MAGNATEC: - 10º C a + 65º C, com umidade relativa 0% a 95%.
Nossa manifestação é de rejeição desta alegação de impugnação.

9.3. Decisão do Pregoeiro:
a) correta a manifestação da unidade demandante.
b) se os equipamentos operação tanto dentro do prédio do TRE-RO quanto em ambientes fora da rotina, deverá estar apto para operar tanto em temperaturas mais baixas quanto mais altas.
c) a interpretação da impugnante é restritiva e limitadora da competitividade.
d) portanto, acolho a manifestação da unidade demandante e MATENHO a cláusula questionada.

10. Por todo o exposto e considerando a competência a mim atribuída pelo art. 17, II, do Decreto 10.024/2019, e pelo item 2.4 do Edital de Pregão Eletrônico SRP 05/2023:
a) conheço da impugnação, posto que tempestiva e apresentada por meio adequado;
b) julgo IMPROCEDENTE a impugnação pelas razões acima expostas.

11. Julgada improcedente a impugnação e considerando que não houve alteração de cláusulas do Edital, será mantida a data prevista para a Sessão Pública, nos termos do § 4º, do artigo 21 da Lei n. 8.666/93. Esta decisão será disponibilizada nos sítios eletrônicos do COMPRASNET e do TRE-RO, além de juntado aos autos do proc. administrativo respectivo.

Porto Velho, 27 de março de 2023.

ANDERCLEDSON REIS
Pregoeiro
licitacao@tre-ro.jus.br
(69)3211-2082

De: Marcela de Cassia Azevedo de Carvalho <m.carvalho@techscan.com.br>
Enviada em: quinta-feira, 23 de março de 2023 14:47
Para: Licitacao <licitacao@techscan.com.br>; Licitação <licitacao@tre-ro.jus.br>
Assunto: IMPUGNAÇÃO - PE05/2023-TRE/RO

Prezado(a) Sr(a). pregoeiro(a),

Servimo-nos do presente para encaminhar, em anexo, impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 05/2023.

Sendo o que nos competia para o momento, aguardamos por sua prudente avaliação.

Att.

MARCELA DE CARVALHO
LICITAÇÃO
m.carvalho@techscan.com.br
(Telefone) +55 (13) 4009-9040
(Mobile) +55 (13) 99164-5710
www.TECHSCAN.com.br